

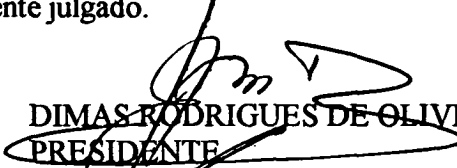
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

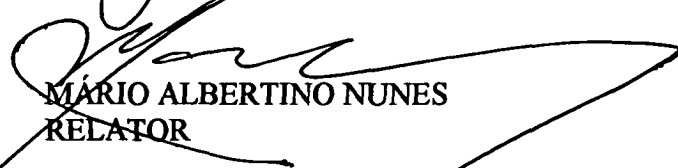
PROCESSO Nº. : 10467/001.248/92-83
RECURSO Nº. : 07.783
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1987 e 1988
RECORRENTE : LUIZ LINDBERGH FARIAS
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.531

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art.161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ LINDBERGH FARIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991. Vencido o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira, que negava provimento ao recurso, em relação à TRD, por considerar matéria ultra petita, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 MAR 1997**

RECURSO DO PROCURADOR Nº:
RP/106-0.403

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10467/001.248/92-83
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.531
RECURSO Nº. : 07.783
RECORRENTE : LUIZ LINDBERGH FARIAS

RELATÓRIO

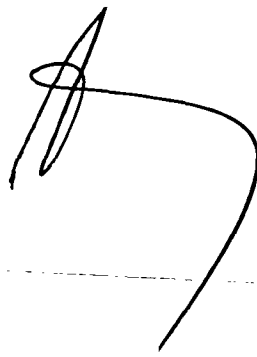
LUIZ LINDBERGH FARIAS, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Recife - PE, de que foi cientificado em 29.09.95, uma 6ª feira, (fls. 141v.), através de recurso protocolado em 30.10.95 (fls. 142).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 45), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa aos Exercícios 1987/88, anos-bases 1986/87, por: *glosas de deduções e abatimentos, bem como pela constatação de Aumento Patrimonial a Descoberto*.

2A. A ciência do lançamento foi dada em 16.04.92 (fls. 46v.), tendo a Declaração IRPF/87 (exercício mais antigo abrangido pelo lançamento de ofício), sido entregue em 15.04.87 (fls. 05).

2B. Considerando que a Decisão recorrida já deferiu em parte a Impugnação, tendo, inclusive, cancelado a exigência relativa ao Exercício de 1987; considerando a concordância parcial do contribuinte com o resultado, após a Decisão de 1º grau, permanece em discussão, tão somente, a questão do Aumento Patrimonial a Descoberto, no Exercício de 1988. Este fora estipulado, no corpo da decisão singular, em 1.282.379,00 (padrão monetário da época - pme) e o contribuinte, no recurso, se limita a pleitear a inclusão, como recursos, do montante de 1.100.000,00 (pme), proveniente da venda de imóveis no ano-base, conforme informara em DALI anexado à Declaração (fls. 29) e comprova no recurso, com a apresentação de Certidões (fls. 147 a 150).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10467/001.248/92-83
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.531

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a inclusão de recursos da ordem de 1.100.000,00 (pme), com o objetivo de diminuir a base de cálculo da exigência (Aumento Patrimonial a Descoberto).

3. É matéria eminentemente de fato que entendo comprovada pela documentação carreada com o recurso. Inclusive, tinha sido devidamente declarada, tendo os Autuantes cometido evidente erro de fato, ao não considerar tal ingresso. Erro que deve ser corrigido.

4. Entendo, portanto, deva ser excluída da base de cálculo da exigência, relativamente ao Aumento Patrimonial a Descoberto do Ex. 88, a importância de 1.100.000,00 (pme).

5. Tendo havido exigência de juros calculados com base na variação da TRD (fls. 43), em consonância com a reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, passo a examinar tal aspecto do lançamento.

A large, stylized handwritten signature in black ink, starting with a loop and extending downwards and to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10467/001.248/92-83
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.531

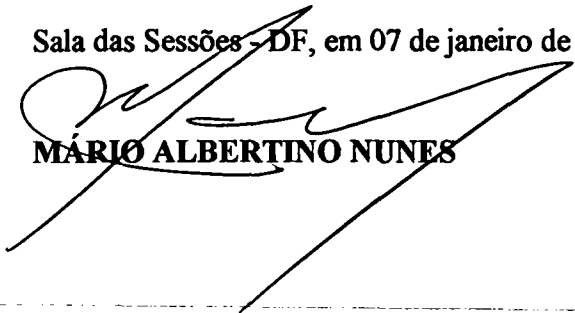
6. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

7. Assim sendo, voto no sentido de que:

- a) seja excluída da base de cálculo da exigência, relativamente ao Aumento Patrimonial a Descoberto do Ex. 88, a importância de 1.100.000,00 (pme), conforme item 4, supra;
- b) seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997


MÁRIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

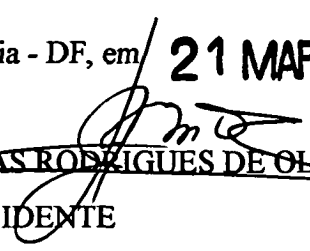
PROCESSO Nº. : 10467/001.248/92-83
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.531

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em

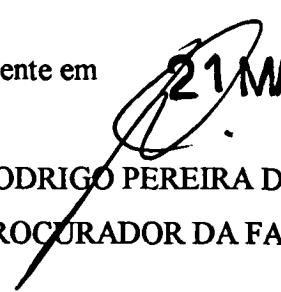
21 MAR 1997


DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

Ciente em

21 MAR 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL